



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO nº 164/2025

À Divisão de Controle de Licitações, Contratos e Convênios.

Órgão gerenciador: Prefeitura Municipal de Laranjeiras/SE

Órgão(s) participante(s): Não há.

Ref. Pregão Eletrônico nº 30/2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO FUTURA. OBSERVÂNCIA A LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. TRAMITAÇÃO REGULAR.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, nos termos do art. 53, § 1º da Lei nº 14.133/2021, para emissão de Parecer acerca da legalidade do **Processo Administrativo de Pregão Eletrônico nº 30/2025** cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas e equipamentos destinados à realização de eventos culturais e correlatos, incluindo a montagem, desmontagem, manutenção e suporte operacional, a fim de atender as necessidades do Município de Laranjeiras/SE, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do respectivo Edital.

No procedimento encaminhado constam as minutas do Edital do Pregão e seus anexos, contendo, dentre outros, o Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Banco de Preços (Orçamentos) e Termo de Referência – TR.

Assim, vieram-nos conclusos os autos para análise da regularidade jurídica da licitação cujo processamento se pretende.

É o relatório.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS: O PAPEL DA SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, tem o caráter meramente opinativo quanto ao conteúdo estritamente legal e não adentra em aspectos técnicos de competência do administrador, sobretudo, de mérito administrativo, isto é discricionário, exercido por conveniência e oportunidade.

Desta forma, o parecer jurídico visa informar e elucidar questões de direito, sugerindo providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Para além, é de se esclarecer que toda verificação desta SEJUR tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública, as quais estão revestidas de técnica e verossimilhanças, haja vista não ser dever desta Secretaria a análise dos meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Portanto, esta manifestação cinge-se à mera opinião acerca da contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade nos termos do art. 53, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

III – MÉRITO

a) Fase preparatória do certame

Inicialmente é importante mencionar o art. 18 da Lei nº 14.133/21, que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, *in verbis*:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O Estudo Técnico Preliminar é o documento que compõe a primeira etapa do planejamento da contratação, caracterizando o interesse público envolvido e dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela continuidade do processo de contratação. Quando elaborado de forma correta, o ETP pode reduzir o risco de a Administração contratar algo que seja inviável tecnicamente, economicamente e ambientalmente, ou que não atenda, de maneira adequada, às necessidades do órgão ou entidade.

Umas das inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 é a obrigatoriedade do Estudo Técnico Preliminar em todas as modalidades licitatórias na fase preparatória, mesmo sendo a regra, existem situações em que este requisito é dispensável, conforme § 3º do artigo 18, “em



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.”

E ao analisar os autos é possível constatar que houve o atendimento a todos os requisitos exigidos, além da presença do ETP, existe ainda nos autos Termo de Referência e Planilha Orçamentária suficientes para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados como permite a Lei vigente.

b) Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

As especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

c) Modalidade adotada: Pregão Eletrônico

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 14.133/2021, o seu art. 6º, inciso XLI, descreve:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Em complemento, o art. 29 da mesma Lei, determina que:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Portanto, a eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

É exatamente este o caso ora analisado, pois a administração municipal pretende efetivar registro de preço para futura e eventual **contratação de empresa especializada na**



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

prestação de serviços de locação de estruturas e equipamentos destinados à realização de eventos culturais e correlatos, incluindo a montagem, desmontagem, manutenção e suporte operacional, a fim de atender as necessidades do Município de Laranjeiras/SE, de sorte que a modalidade eleita, além de ajustada à situação concreta, vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

d) Critério de julgamento

No instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **MENOR PREÇO POR ITEM**, estando em perfeita consonância ao previsto no inciso XLI, da Lei nº 14.133/21. Frise-se, inclusive, que tal informação também consta no preâmbulo do edital.

e) Análise da Minuta do Edital e seus anexos

É de bom tom destacar, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações, conforme se observa em seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas Leis nº 14.133/2021 e Lei Complementar nº 123/2006.

De logo, cumpre dizer que o Sistema de Registro de Preço – SRP pode ser definido como um conjunto de procedimentos destinado à coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou à prestação de serviços, onde os interessados em prestar os serviços ou fornecer bens concordam em manter, por um determinado período, os preços registrados pelo “órgão gerenciador”, na expectativa de contratações futuras.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Nesse sistema, a licitação destina-se apenas à seleção dos menores preços ofertados e, ao final, inclui-se a assinatura de um documento denominado de Ata de Registro de Preço – ARP, que é uma espécie de termo de compromisso em que as partes firmam para futuras contratações. No documento, ficam registrados os preços, os fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata, que não pode ser superior a 01 (um) ano.

Assim, o SRP é um procedimento que viabiliza contratações de serviços esporádicos ou sucessivos, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada contratação, reduzindo a demora e os custos com a realização de processos de licitação, otimizando tempo e investimentos de recursos públicos, e propiciando maior flexibilidade e vantagem nas contratações feitas pela Administração Pública Municipal.

Ademais, o pregão é uma modalidade de licitação que proporciona maior celeridade e eficiência nas contratações públicas, sendo adequado ao sistema de registro de preço, pois, nesse tipo de procedimento, o Poder Público não obrigado a contratar.

Quanto às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que a minuta do edital está elaborada em conformidade com as exigências legais contidas nas Leis nº 14.133/2021 e Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Federal nº 11.462/2023 (Registro de Preços).

A minuta do instrumento contratual contempla, dentre outras, as cláusulas previstas na Nova Lei de Licitações e Contratos, assim: 1) o objeto; 2) o regime de execução; 3) o preço e as condições de pagamento; 4) a vigência; 5) a execução dos serviços; 6) a dotação orçamentária; 7) o direito e as responsabilidades das partes; 8) as penalidades e multas aplicáveis; 9) hipóteses que ensejam na rescisão contratual; 10) os direitos do contratante, caso haja a rescisão; 11) a legislação aplicável a execução dos contratos e os casos omissos; 12) as alterações; 13) o acompanhamento e fiscalização do contrato; 14) o foro, para dirimir eventual questões contratuais.

No que toca ao termo de referência, entende de igual forma que preenche os requisitos legais, pois contém, de forma clara e suficiente, as informações sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, os quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias aos proponentes para que possam oferecer as propostas nos moldes que a Administração Pública deseja e necessita.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Ademais, o edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos, local de entrega e, por fim, existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo veio instruído com a Solicitação, Termo de Referência e a Planilha Orçamentária, devidamente aprovado pela autoridade competente, certamente, por conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço, preenchendo, assim, as exigências elencadas no artigo 18 e seguintes, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que, o instrumento convocatório não possui cláusulas restritivas à competição, posto que, como condição para participar do certame, o Edital exige, tão somente, os documentos de habilitação previstos nos artigos 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/21.

De acordo com as minutas analisadas, é possível concluir que os requisitos de habilitação exigidos no Edital são adequados e estão em sintonia com a Lei, uma vez que as exigências para habilitação não ultrapassaram os limites da razoabilidade, além de não ter sido permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, de modo que as comprovações dos requisitos de habilitação restringiram-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Além disso, as condições e requisitos fixados no Edital encontram guarida nas prescrições legais previstas no artigo 25 da Nova Lei de Licitações. A Minuta do Contrato previu também as cláusulas essenciais, consoante disposto na Lei nº 14.133/21, em especial no que tange às condições e prazos para fornecimento do objeto, expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os mandamentos legais previstos nos artigos 89 e seguintes, da referida Lei.

Em síntese, conclui-se que estão cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preço, etc, razão pela qual não há que falar em ilegalidade ou qualquer outro obstáculo que impeça o andamento deste processo licitatório.

IV - CONCLUSÃO

Unok



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Pelo exposto, esta Secretaria opina **FAVORAVELMENTE** à realização do certame licitatório pretendido por esta municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico, **podendo ser dado prosseguimento à fase externa**, com publicação do edital e seus respectivos anexos, uma vez que restou verificado o respeito à Lei nº 14.133/2021 e Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Federal nº 11.462/2023 (Registro de Preços).

Reitere-se, por oportuno, que a presente manifestação está adstrita às questões jurídicas do certame, não adentrando no mérito administrativo acerca do termo de referência, natureza ou qualificação técnica, ou mesmo quantidade e qualidade do que está sendo licitado.

É o parecer.

Laranjeiras/SE, 20 de Agosto de 2025.

ANA KAROLINE SANTOS COSTA

ASSESSORA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PORTARIA Nº 275/2025 – D.O.M DE 01/04/2025